



**PROCESSO Nº : 7.106-4/2013**

**INTERESSADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013**

**GESTORES : DJALMA SABO MENDES JÚNIOR – DEFENSOR PÚBLICO  
GERAL**

**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

### **PARECER Nº 785/2014**

#### **EMENTA:**

Contas anuais de gestão. Exercício de 2013. Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Manifestação pela regularidade das contas anuais com recomendações, determinações legais, aplicação de multas e imputação de débito.

### **I. RELATÓRIO**

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013 da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso .

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada no período de 26.08 a 06.09.2013 na sede da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, bem como no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são os seguintes gestores:

**DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO**

DJALMA SABO MENDES JÚNIOR - Período a partir de 02.01.2013 A 01.01.2015

**GERENTE DE CONTADOR:**

KLEBSON LEITE FREIRE -Período a partir de 02.01.2013 A 01.01.2015

**CONTROLADOR INTERNO:**

ERIVANY MARQUES BISPO MATOS - 13.03.2013 A 01.01.2015

**COORDENADOR FINANCEIRO**

WALTER DE ARRUDA FORTES Período a partir de 02.01.2013 a 01.01.2015

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos gestores.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentar defesa, oportunidade em que apresentaram suas manifestações seguidas de documentos.

8. A SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria opinando pela manutenção das seguintes irregularidades:



**SENHOR DJALMA SABO MENDES JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO GERAL E SENHOR WALTER DE ARRUDA FORTES – COORDENADOR FINANCEIRO.**

**1. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave 14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.**

1.1 - Ausência de retenção de imposto de renda em pagamentos à pessoa jurídica, referente a aluguel de imóveis. Essas despesas somaram R\$ 36.446,05. No total deveriam ter sido recolhidos R\$ 5.209,31 de imposto de renda, referente aos credores dos Contrato nº 003/2006 (R\$ 5.175,81) e Contrato nº 033/2010 (R\$ 33,50). Irregularidade detalhada no item 4.2.1. (DB 14 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

**2. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

2.1. Pagamento de R\$ 781,90 em multas e juros geradas por atraso em faturas de energia elétrica e serviço de água e esgoto, evidenciando deficiência do planejamento de desembolso financeiro e desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Defensoria, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64). Irregularidade detalhada no item 4.11.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

**SENHOR DJALMA SABO MENDES JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO GERAL**

**3. (LB 22) Previdência Grave 22. Existência, no ente, de mais de um**



**RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, § 20, da Constituição Federal).**

**3.1. Não adesão da Defensoria Pública ao FUNPREV, contrariando disposto constitucional (art. 40, §20 da CRB/88). A Defensoria Pública não realizou a adesão ao Funprev e também não foram constatadas providências para viabilização do feito. Irregularidade Reincidente. Descumprimento à determinação contida no Acórdão nº 715/2012-TP. Irregularidade detalhada no item 4.6.2. (LB 22 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).**

**4. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).**

**4.1. Ausência de recolhimento da cota patronal referente às contribuições previdenciárias dos servidores efetivos da Defensoria Pública em violação ao disposto no art. 2º, §1º, da Lei Complementar nº 202/2004, alterada pela Lei Complementar nº 254 de 2.10.2006. A Defensoria Pública não efetuou os recolhimentos referentes a cota patronal dos servidores efetivos e também não foram constatadas providências para viabilizar o cumprimento da determinação do TCE-MT. Reincidente. Irregularidade detalhada no item 4.6.2. (DA 05 – Irregularidade gravíssima, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

**5. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

**5.1 - Ausência de medidas a fim de regularizar situação de quatro veículos com infrações de R\$ 3.468,95 pendentes até 22.10.13, conforme pesquisa realizada no site do DETRAN, em**



**desacordo ao disposto nos artigos 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09. Irregularidade detalhada no item 4.8. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

**6. Irregularidade não classificada pela Resolução nº 17/2010 6.1. Ausência de concurso público para nomeação de servidores efetivos para os cargos de controlador interno e contador em descumprimento ao estabelecido no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, as Resoluções de Consulta nºs 24/2008, 37/2011 e 31/2010, Acórdão 1.589/2007 e Resolução Normativa nº 01/2007. Irregularidade detalhada no item 4.10. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010)**

Vieram os autos para análise e Parecer.

É o sucinto relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

9. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o



relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada em questão, verifico que **as contas merecem julgamento pela regularidade** com recomendações, determinações legais, aplicação de multas e imputação de débito.

13. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos, ressaltando que a exposição dos fundamentos ensejadores da conclusão adotada restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

#### **A) DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS**

14. Dentre os apontamentos da equipe de auditoria persistiram 06 (seis) no relatório conclusivo, respeitado o devido processo legal, ampla defesa e o contraditório, conforme a seguir.

SENHOR DJALMA SABO MENDES JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO GERAL E SENHOR WALTER DE ARRUDA FORTES – COORDENADOR FINANCEIRO.

**1. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave 14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.**

1.1- Ausência de retenção de imposto de renda em pagamentos à pessoa jurídica, referente a aluguel de imóveis. Essas despesas somaram R\$ 36.446,05. No total deveriam ter sido recolhidos R\$ 5.209,31 de imposto de renda, referente aos credores dos Contrato nº 003/2006 (R\$ 5.175,81) e Contrato nº 033/2010 (R\$ 33,50). Irregularidade detalhada no item 4.2.1. (DB 14 – Irregularidade grave,



conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

15. A defesa confirma o apontamento, ressaltando que nas locações de Pessoa Física apontadas pela Equipe Técnica, os tributos realmente não foram retidos devido à confusão nas retenções ocorridas na gestão passada, o que acabou prejudicando os locatários em suas Declarações Anuais.

16. Salientou outrossim que “*a ausência de pagamentos das locações no último semestre de 2012 obrigou-nos a optar em não reter os Impostos desses locatários, com finalidade de amenizar os prejuízos causados pela gestão anterior.*”

17. Alegou por fim, que os cofres públicos não irão sofrer qualquer prejuízo pelo não recolhimento de tais tributos, uma vez que os referidos impostos devem ser pagos quando da Declaração Anual do contribuinte, por se tratar de pessoa física.

18. Conforme pode-se observar, a própria defesa confirmou à ocorrência da irregularidade, eis que não houve retenção/recolhimento do IRRF sobre os pagamentos de aluguéis a Pessoas Físicas.

19. Nesse contexto vale destacar como bem fez a Equipe Técnica que o Art. 631 do Decreto nº 3000/1999, que traz disposições relativas ao Imposto de Renda, dispõe que “*Art. 631. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II).*

20. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica, **opina pela manutenção da irregularidade.**

**2. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

**2.1 Pagamento de R\$ 781,90 em multas e juros geradas por atraso**



em faturas de energia elétrica e serviço de água e esgoto, evidenciando deficiência do planejamento de desembolso financeiro e desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Defensoria, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64). Irregularidade detalhada no item 4.11.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

21. A defesa alega que os pagamentos com multas dos serviços de energia elétrica e de água e esgoto, são consequência direta da má gestão anterior, sendo de conhecimento do Tribunal de Contas do Estado, que a atual gestão herdou dívidas milionárias da gestão anterior, a qual teve suas contas julgadas irregulares pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

22. No que tange aos aspectos levantados pela defesa, pode-se verificar que houve, em gestões anteriores, total descomprometimento e desrespeito com a coisa pública, o que foi detectado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, culminando em julgamento irregular das Contas.

23. Entretanto, o prejuízo gerado ao Erário pelo pagamento de encargos financeiros em razão do pagamento em atraso das contas de energia elétrica e serviço de água e esgoto, não pode ser suportado pela Administração, devendo o responsável pela gestão, no exercício em que se deu o atraso, arcar com o prejuízo gerado pelo pagamento em atraso das contas de energia elétrica e serviço de água e esgoto.

24. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas, acompanhando a Equipe Técnica, **opina pela manutenção da irregularidade.**

**SENHOR DJALMA SABO MENDES JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO  
GERAL**

**3. (LB 22) Previdência Grave 22. Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de**



**administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, § 20, da Constituição Federal).**

**3.1** Não adesão da Defensoria Pública ao FUNPREV, contrariando disposto constitucional (art. 40, §20 da CRB/88). A Defensoria Pública não realizou a adesão ao Funprev e também não foram constatadas providências para viabilização do feito. Irregularidade Reincidente. Descumprimento à determinação contida no Acórdão nº 715/2012-TP. Irregularidade detalhada no item 4.6.2. (LB 22 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).

25. A defesa alega que a Lei Complementar nº 254, de 02 de outubro de 2006, ao dispor sobre a criação e organização do Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso - FUNPREV, não trouxe disposição expressa referente à vinculação da Defensoria Pública ao FUNPREV, colacionando o art. 23, §1º, da Lei Complementar nº 254, a fim de defender a tese, conforme transcrição a seguir, *in litteris*:

Art. 23. O Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado poderão aderir gradualmente ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso, passando a compor o Conselho Administrativo-Fiscal no momento da adesão com um assento para o representante do respectivo Poder e outro para seus servidores ativos, inativos e pensionistas.

§ 1º Os Poderes do Estado, o Ministério Público e o Tribunal de Contas passarão a recolher contribuições previdenciárias patronais, iguais ao dobro da de seus servidores ativos, inativos e pensionistas, noventa dias após a sua adesão ao Fundo Previdenciário do Estado - FUNPREV. (Acrecentado pela L.C. Nº268/2007.

26. Ressaltou, outrossim, que o aumento de 11 % (onze por cento) para 22% (vinte e dois por cento) na alíquota de recolhimento, dificultaria a ação da Instituição nesse sentido e, que, a Administração Superior da Defensoria Pública tem envidado esforços para regularizar a situação, tendo ocorrido, inclusive, reuniões em conjunto com



os demais órgãos que ainda não aderiram ao FUNPREV, quais sejam, Poder Judiciário e Ministério Público, visando sua adequação.

27. As alegações apresentadas pela defesa não podem prosperar.

28. Preliminarmente, há que ressaltar que tanto à vinculação da Defensoria Pública quanto dos demais órgãos estaduais ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso – FUNPREV, tem sede constitucional, conforme interpretação do § 20 do art. 40 da Constituição, que dispõe ser vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para servidores:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X

29. Nesse contexto, não há que se contestar a necessidade da vinculação da Defensoria Pública ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso – FUNPREV, uma vez que a Constituição Federal veda existência de mais de um regime próprio de previdência social, assim como de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal.

30. Cumpre ressaltar que se trata de irregularidade **RE INCIDENTE**, devendo haver tratamento especial por esta Corte de Contas.

31. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando a Equipe Técnica, **opina pela manutenção da irregularidade.**



**4. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).**

4.1. Ausência de recolhimento da cota patronal referente às contribuições previdenciárias dos servidores efetivos da Defensoria Pública em violação ao disposto no art. 2º, §1º, da Lei Complementar nº 202/2004, alterada pela Lei Complementar nº 254 de 2.10.2006. A Defensoria Pública não efetuou os recolhimentos referentes a cota patronal dos servidores efetivos e também não foram constatadas providências para viabilizar o cumprimento da determinação do TCE-MT. Reincidente. Irregularidade detalhada no item 4.6.2. (DA 05 – Irregularidade gravíssima, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

32. A defesa alega que o não recolhimento da cota patronal referente às contribuições previdenciárias dos servidores efetivos da Defensoria Pública se deu em razão da ausência de dotação orçamentária, salientando que *“que no ano de 2013, o orçamento desta Instituição ficou estabelecido pelo Governo do Estado em pouco mais de 71 (setenta e um) milhões de reais, que foram executados em sua totalidade, dos quais R\$ 56.812.646,00 (cinquenta e seis milhões oitocentos e doze mil seiscentos e quarenta e seis reais) foram reservados para gasto com Pessoal, R\$ 7.301.374,00 (sete milhões trezentos e um mil trezentos e setenta e quatro reais) eram para o Custeio e R\$ 7.203.310,00 (sete milhões duzentos e três mil trezentos e dez reais), reservados para os Inativos, conforme planilha anexa.”*

33. Ressaltando, por fim, ser impossível efetuar o recolhimento da cota patronal das contribuições previdenciárias apontadas, sem o aporte orçamentário necessário pra que a Defensoria Pública.

34. Diante das alegações da defesa, a douta Equipe Técnica ressaltou que a presente irregularidade foi objeto de inúmeras determinações do Tribunal, conforme Acórdão 2.209/2010, contas relativas ao exercício de 2009, no mesmo sentido o Acórdão nº 715/2012-TP, contas anuais do exercício de 2011.



35. Assim, resta cristalino que a irregularidade em discussão vem se repetindo em diversas gestões, sem que os responsáveis tomem qualquer providência efetiva quanto à ocorrência, sendo, portanto, irregularidade gravíssima, passível de resultar grande dano aos cofres públicos.

36. Quando da apresentação da defesa, o gestor alegou insuficiência de recursos, o que culminou na ausência de recolhimento da cota patronal referente às contribuições previdenciárias dos servidores efetivos da Defensoria Pública, ocorre que, a análise mais detida dos fatos revela ausência de planejamento no que tange à aplicação de recursos.

37. Tal premissa pode ser extraída da inexistência de medidas efetivas para saneamento da irregularidade, o que revela violação aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

38. Diversos pontos da Lei de Responsabilidade Fiscal enfatizam a ação planejada e transparente na administração pública, sendo que ação planejada nada mais é do que aquela baseada em planos previamente traçados.

39. Ou seja, verificado que a receita arrecada não será suficiente para cobrir as despesas planejadas, cumpre a Administração, por ato próprio, limitar os empenhos e a movimentação financeira, adequando os gastos à nova realidade de receita, para evitar, desta maneira, o endividamento do Estado, vez que este resultado negativo causa o desequilíbrio orçamentário e indica má gestão do administrador.

40. Não restam dúvidas, portanto, que a falha consignada pela Secretaria de Controle Externo está umbilicalmente ligada ao planejamento e execução orçamentária e financeira, refletindo ausência de atividade planejada, bem como falta de providências no sentido de impedir à ocorrência da falha **REINCIDENTE**.

41. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas, acompanhando a Equipe Técnica, **opina pela manutenção da irregularidade**, ante o não recolhimento da cota patronal referente às contribuições previdenciárias dos servidores efetivos da Defensoria



Pública.

5. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

**5.1-** Ausência de medidas a fim de regularizar situação de quatro veículos com infrações de R\$ 3.468,95 pendentes até 22.10.13, conforme pesquisa realizada no site do DETRAN, em desacordo ao disposto nos artigos 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09. Irregularidade detalhada no item 4.8. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

42. A defesa alega que estão sendo tomadas providências para solucionar a situação dos veículos perante o DETRAM.

43. Ocorre que, a doura Equipe Técnica deste Tribunal, realizando consulta ao Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso, em 10 de fevereiro de 2014, verificou que o último andamento realizado no processo em questão foi efetuado em 25 de março de 2013, sendo que depois desta data, não houve qualquer ação efetiva no sentido de regularizar a situação apontada no Relatório Preliminar de Auditoria.

44. Pelo o exposto, o *Parquet* de Contas, acompanhando a Equipe Técnica, **opina pela manutenção da irregularidade.**

## **6. Irregularidade não classificada pela Resolução nº 17/2010**

6.1. Ausência de concurso público para nomeação de servidores efetivos para os cargos de controlador interno e contador em descumprimento ao estabelecido no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, as Resoluções de Consulta nºs 24/2008, 37/2011 e 31/2010, Acórdão 1.589/2007 e Resolução Normativa nº 01/2007. Irregularidade detalhada no item 4.10. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010)



45. A defesa saleinta que está em curso na Defensoria Pública o Procedimento nº. 10068/2014 (anexo), que tem por objetivo verificar a possibilidade de realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos criados pela Lei nº. 8.831, de 24 de janeiro de 2008.

46. Salientou, outrossim, que a Defensoria Pública “*não conta, em seus quadros, com número de Defensores Públicos suficiente para atender a todas as comarcas do Estado de Mato Grosso, sem perder de vista, ainda, que a Instituição encontra-se com déficit orçamentário para cobrir todas as suas despesas.*”

47. Em análise da defesa, a doura Equipe Técnica enfatizou que a justificativa apresentada não pode prosperar, visto que a Lei nº 8.572/2006, que dispõe sobre a criação da carreira dos Profissionais de Apoio Técnico-Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, já contemplava diversos cargos efetivos na sua estrutura.

48. Assim, desde a edição da Lei nº 8.572/2006, que dispõe sobre a criação da carreira dos Profissionais de Apoio Técnico-Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, a entidade já poderia ter realizado concurso público para o preenchimento dos cargos efetivos de controlador interno e contador.

49. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas, acompanhando a Equipe Técnica, **opina pela manutenção da irregularidade**, ante a não realizado concurso público para o preenchimento dos cargos efetivos de controlador interno e contador.

### **III - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

50. Quando da análise global dos autos de contas anuais de gestão, vê-se que, não obstante constar das presentes contas, irregularidade gravíssima RE INCIDENTE, DA 05, o fato é que, o total de irregularidades apuradas no exercício, não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.



51. Sem dúvida, as irregularidades em questão não podem ser desprezadas, porém, podem ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental e expedição de recomendações e determinações ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias em observância às disposições legais.

52. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece julgamento favorável a presente prestação de contas, porém, aplicação da multa regimental com recomendações, determinações.

#### **IV. – CONCLUSÃO**

53. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **opina**:

a) pelo proferimento de **decisão definitiva pela regularidade** das Contas Anuais de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2013, **sob responsabilidade do Defensor Público Geral, Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior**, com fulcro no art. 23 da Lei Orgânica do TCE/MT (LC n° 269/07) c/c o art. 194 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução n° 14/07);

b) pela **imputação de débito**, face à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, nos termos do art. 70 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCE/MT, a serem **recolhidas com recursos próprios**, do valor de R\$ 781,90 (setecentos e oitenta e um reais e noventa centavos), referente ao pagamento de multas e juros geradas por atraso em faturas de energia elétrica e serviço de água e esgoto;

c) pela aplicação de multas ao gestor, **Sr. Djalma Sabo Mendes Junior - Defensor Público Geral**, em razão das irregularidades constantes nos Itens 1.1,



2.1, 3.1, 4.1, 5.1 e 6.1, com fundamento no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º;

d) pela **recomendação** à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para que:

d.1) **aperfeiçoe** o controle interno nos moldes recomendados pelo Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007;

d.2) **realize** a retenção dos tributos devidos, conforme preleciona a Lei Complementar nº 101/2000;

e) pela **determinação** à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para que:

e.1) **adote, com a máxima urgência**, providências no escopo de efetivar a adesão ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso – FUNPREV, comprovando ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sua adesão ou comprove as providências para realização da adesão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

e.2) **regularize, com a máxima urgência**, a situação da unidade junto ao regime próprio RPPS, demonstrando ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **no prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, o recolhimento da cota patronal referente às contribuições previdenciárias dos servidores efetivos da Defensoria Pública, sob pena de sofrer as sanções relativas ao descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos do art. 289, III, do Regimento Interno deste Tribunal;



e.3) **realize**, com a máxima urgência, todos os procedimentos necessários à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para contratação de servidor efetivo para exercer as funções de controlador interno e contador;

e.4) **finalize** os procedimentos administrativos pertinentes, a fim de **identificar e responsabilizar** os condutores pelas infrações que resultaram na emissão de mutas pelo Detran, conforme preconiza o Decreto nº 2.067/2009, inclusive, devendo ser efetuado o desconto em folha de pagamento dos responsáveis, nos limites da lei (irregularidade 5.1 - JB 01);

É o parecer.

Cuiabá, 19 de março de 2014.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador-geral de Contas

<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.